



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01902

Brasília, 09 de maio de 2018.

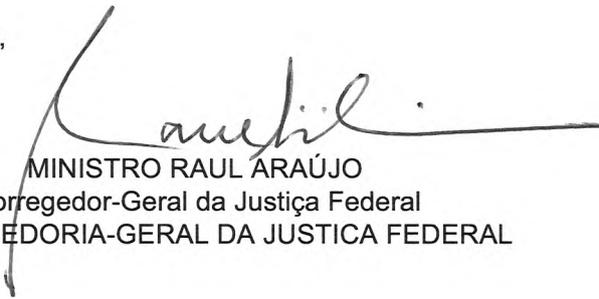
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Claudio Lamachia
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília - DF

Assunto: Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Ofício nº 42/2018-AJU, datado de 7 de maio de 2018, da lavra de Vossa Excelência, encaminho, para conhecimento, cópia de ofícios dirigidos para as presidências dos Tribunais Regionais Federais e respectivas Corregedorias Regionais, em complemento aos anteriores ofícios desta Corregedoria-Geral, datados de 4 de maio de 2018.

Atenciosamente,



MINISTRO RAUL ARAÚJO

Corregedor-Geral da Justiça Federal
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01878

Brasília, 08 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

Assunto: Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação da Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, formulada em 7 de maio de 2018, em **complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01773**, de 4 de maio de 2018, esclareço que o julgamento, referido naquele ofício da Corregedoria-Geral, proferido pelo **Conselho da Justiça Federal** nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidiu pela **impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos**, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso.

Assim, não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre o procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual **no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide**, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este, "*por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte*", nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

Registro que este ofício não modifica a orientação veiculada anteriormente, apenas traz esclarecimentos complementares ao mencionado ofício antecedente.

Atenciosamente,

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Corregedor-Geral da Justiça Federal
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL